

Supremo Tribunal de Justiça
Processo nº 8/19.2GAGDL-L.S1

Relator: ANTÓNIO GAMA

Sessão: 01 Setembro 2022

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: HABEAS CORPUS

Decisão: IMPROCEDÊNCIA/ NÃO DECRETAMENTO.

HABEAS CORPUS

PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA

ACUSAÇÃO

NOTIFICAÇÃO

INDEFERIMENTO

Sumário

I - A providência de habeas corpus tem a natureza de remédio excecional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade.

II - Na dicotomia data da prolação da acusação (ou decisão instrutória ou condenação em 1.ª instância) e data da notificação da acusação (ou da decisão instrutória ou da condenação em 1.ª instância), como elemento aferidor da determinação do momento relevante para se estabelecer o marco que importa ter em atenção na definição do dies ad quem do prazo de duração máxima de prisão preventiva, é de ter como correta a opção pela data em que é elaborada a acusação (ou a decisão instrutória ou a condenação em 1ª instância).

Texto Integral

Processo n.º 8/19.2GAGDL.S1

Habeas Corpus

Acordam, em audiência, no Supremo Tribunal de Justiça

I

1. AA, arguido sujeito a prisão preventiva, veio através de defensor requerer a providência de *habeas corpus* alegando o seguinte (transcrição):

«1.º Em 22FEV22 foi realizada busca domiciliária à residência do Arguido, ora requerente na sequência da qual foi o mesmo detido.

2.º Em 23FEV22 foi o Arguido apresentado à Mma. Juiz de Instrução Criminal ... para primeiro interrogatório judicial.

3.º No dia 24FEV22 foi aplicada ao Arguido medida de prisão preventiva que se encontra a cumprir desde essa data no Estabelecimento Prisional

4.º Na presente data, volvidos 6 meses, não foi deduzida acusação pelo Ministério Público.

5.º Prevê o artigo 215.º n.º 1 al. a) do CPP a extinção da prisão preventiva quando desde o seu início hajam decorrido quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação.

6.º Tal prazo, no caso dos autos, encontra-se elevado para seis meses, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito legal, por se tratar de factualidade fortemente indiciada pelo crime de tráfico de estupefacientes p.p. pelo artigo 21.º do DL n.º 15/93 de 22 de janeiro que comporta moldura penal de máximo superior a 8 anos.

7.º Ora no caso dos autos tal prazo encontra-se ultrapassado.

8.º A medida de prisão preventiva extinguiu-se no dia 24AG022, data na qual perfizeram seis meses desde que o Arguido se encontra privado da sua liberdade sem que tenha sido deduzida acusação pública.

9.º Não obstante, na presente data não foi dada ordem de libertação ao Arguido nos termos previstos no artigo 217.º do CPP.

10.º O Arguido AA encontra-se na presente data preso ilegalmente por se manter a medida de coação para além dos prazos fixados na lei.

11.º Devendo por isso ser de imediato restituído à liberdade.

Em Conclusão:

1. Em 24FEV22 por decisão proferida em 1.º interrogatório judicial de arguido detido foi aplicada medida de coação de prisão preventiva ao Requerente por se entender verificada factualidade que fortemente indicia a prática de crime de tráfico de estupefacientes, p.p. pelo artigo 21.º da Lei de Combate à droga, crime que comporta moldura penal de máximo superior a 8 anos.

2. Na presente data, volvidos 6 meses desde a aplicação da medida de coação não foi proferida acusação, encontrando-se excedido o prazo de duração máxima de prisão preventiva nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 215.º do CPP.

3. O Requerente encontra-se ilegalmente preso nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 222.º n.º 2 al. c), encontrando-se violados os normativos dos artigos 27.º e 28.º n.º 4 da CRP e nos artigos 215.º n.º 1 al. a) e n.º 2 e 217.º

do CPP.

4. Termos em que deverá a prisão ser declarada ilegal e ordenada a sua libertação nos termos previstos no artigo 31.º n.º 3 da CRP e dos artigos 222.º e 223.º n.º 4 al. d) do CPP.

Nestes termos e nos melhores de Direito que V. Exas. mui doutamente suprirão, deverá ser declarada ilegal a prisão preventiva e ordenada a libertação imediata do Requerente».

2. Foi prestada a informação de acordo com o disposto no art. 223.º/1, CPP, nos seguintes termos (transcrição):

«(...) Foi aplicada ao arguido a medida de coação de prisão preventiva após sujeição a primeiro interrogatório judicial de arguido detido no dia 24 de fevereiro de 2022 (em plano subsequencial à detenção do arguido, datada de 22 de fevereiro de 2022);

- A medida de coação foi aplicada, além do mais, pela existência de fortes indícios da prática por parte deste arguido de um crime de tráfico de estupefacientes previsto e punido pelo artigo 21.º do Decreto-lei 15/93 de 22 de janeiro.

- A medida de coação foi revista e mantida por despachos judiciais proferidos nos dias 19 de maio de 2022, 18 de agosto de 2022 (fls. 8766 a 8768) e 24 de agosto de 2022 (este último na sequência da prolação de despacho acusatório).

- O Ministério Público proferiu despacho acusatório no dia 23 de agosto de 2022 (fls. 8808 a 8859), da qual se ordenou a notificação dos arguidos (expediente de notificação de fls. 8948, cuja certificação de cumprimento ainda se aguarda).

- A providência de Habeas Corpus foi apresentada em 26 de agosto de 2022, alegando o arguido no artigo 4.º que à data de instauração da providência, o Ministério Público não tinha ainda proferido despacho de encerramento do inquérito, nem deduzido acusação pública.

Face ao que os autos documentam, a prisão do arguido à ordem dos presentes autos é legal, na medida em que o crime indiciado enquadra-se na previsão do n.º 2 do artigo 215.º do Código de Processo Penal, por referência ao artigo 1.º, alínea m) do mesmo diploma legal.

Nesse enquadramento, o Ministério Público dispunha do prazo de 6 meses para deduzir acusação sem exceder o prazo máximo da prisão preventiva, ou seja, até ao final do dia 24 de agosto de 2022, sendo certo que, ao contrário do que alega o arguido no artigo 4.º do seu petitório, a acusação pública foi deduzida um dia antes do termo do prazo em causa, passando o prazo máximo da prisão preventiva para 10 meses, caso haja instrução, e 1 ano e 6 meses,

caso não haja, até à prolação do acórdão em primeira instância, conforme resulta do disposto nos artigos 215.º n.º 1 alíneas b) e c) e n.º 2 do Código de Processo Penal, prazos esses que, manifestamente, não se encontram ainda volvidos».

3. Convocada a secção criminal e notificados o MP e o defensor, realizou-se a audiência (arts. 11.º/4/c, 223.º/2/ 3, e 435.º, CPP).

II

1. Questão a decidir: a legalidade da prisão preventiva do arguido AA.

2. O circunstancialismo factual relevante para o julgamento resulta da petição de *habeas corpus*, quer da *informação*, quer da certidão que acompanha os presentes autos e é o seguinte:

2. 1. O arguido foi detido no dia 22 de fevereiro de 2022; na sequência da sua detenção foi apresentado a primeiro interrogatório judicial de arguido detido nos dias 23 e 24 de fevereiro de 2022, e foi-lhe aplicada, no dia 24.02.2022, a medida de coação de prisão preventiva (Referência ...19).

2. 2. A medida de coação foi aplicada pela existência de fortes indícios da prática por parte deste arguido de um crime de tráfico de estupefacientes previsto e punido pelo artigo 21.º do Decreto-lei 15/93 de 22 de janeiro, com referência às tabelas I-B e I-C anexas ao mesmo diploma (Referência ...19).

2. 3. O Ministério Público proferiu a acusação no dia 23 de agosto de 2022 (fls. 8808 a 8859), imputando ao requerente AA a prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo artigo 21º, n.º 1 «da Lei» 15/93, de 22.01, com referência às tabelas I-B e I-C anexas aquele diploma, que é o DL 15/93 e não *Lei*, como por manifesto lapso refere a acusação (referência *citius* ...).

2. 4. O expediente para notificação da acusação foi expedido para o defensor do arguido (referência ...07) e o Estabelecimento Prisional no dia 26.08.2022 (referência ...54). O pedido do requerente foi enviado em correio *registado* em 26.08.2022 e deu entrada em tribunal em 29.08.2022.

2.5. A medida de coação de prisão preventiva inicialmente aplicada, vem sendo reexaminada e mantida, despachos judiciais proferidos nos dias 19 de maio de 2022, 18 de agosto de 2022 (fls. 8766 a 8768) e 24 de agosto de 2022, este último na sequência da acusação.

*

3. O *habeas corpus* é um meio, procedimento, de afirmação e garantia do direito à liberdade (arts. 27.º e 31.º, CRP), uma providência expedita e excecional – a decidir no prazo de oito dias em audiência contraditória art. 31.º/3, CRP – para fazer cessar privações da liberdade ilegais, isto é, não fundadas na lei, sendo a ilegalidade da prisão verificável a partir dos factos documentados no processo. Enquanto nas palavras do legislador do Decreto-

lei n.º 35 043, de 20 de outubro de 1945, «o *habeas corpus* é um *remédio* excepcional para proteger a liberdade individual nos casos em que não haja qualquer outro meio legal de fazer cessar a ofensa ilegítima dessa liberdade», hoje, e mais nitidamente após as alterações de 2007, com o acrescento do n.º 2 ao art. 219.º, CPP, o instituto não deixou de ser um *remédio* excecional, mas coexiste com os meios judiciais comuns, nomeadamente com o recurso (arts. 219.º/2, 212.º, CPP, no respeitante a medidas de coação).

4. Quanto ao pedido de *habeas corpus* por prisão ilegal, dispõe o art. 222.º:

«1 - A qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa o Supremo Tribunal de Justiça concede, sob petição, a providência de *habeas corpus*.

2 - A petição é formulada pelo preso (...) e deve fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de:

(...)

a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;

b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou

c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial».

5. Segundo a alegação do requerente «volvidos 6 meses desde a aplicação da medida de coação não foi proferida acusação, encontrando-se excedido o prazo de duração máxima de prisão preventiva nos termos do disposto na al.

a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 215.º do CPP».

6. Em tema de prazos de duração máxima da prisão preventiva dispõe o art. 215.º, CPP:

1 - A prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido:

a) Quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação;

b) Oito meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferida decisão instrutória;

c) Um ano e dois meses sem que tenha havido condenação em 1.ª instância;

d) Um ano e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

2 - Os prazos referidos no número anterior são elevados, respectivamente, para 6 meses, 10 meses, 1 ano e 6 meses e 2 anos, em casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, ou quando se proceder por crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos (...)».

7. Não questiona o requerente que no despacho que rematou o seu primeiro interrogatório de arguido detido foi considerada indiciada a prática de um crime de tráfico de estupefacientes da previsão do art. 21.º/1 do DL 15/93, por

referência às tabelas I-B e I-C, anexas a esse diploma. Esse crime é punível com pena de prisão de 4 a 12 anos. Assim, a medida de coação de *prisão preventiva* aplicada ao requerente AA, *extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido seis meses sem que tenha sido deduzida acusação* (art. 215.º/1/a/2, CPP). O requerente foi detido em 22.02.2022, em 24.02.2022 foi-lhe aplicada medida de coação de prisão preventiva e a acusação pelo crime de tráfico de estupefacientes da previsão do art. 21.º/1, DL 15/93, foi deduzida em 23.08.2022, pelo que, desde a aplicação ao arguido da medida de coação de prisão preventiva até à formulação da acusação não decorreram seis meses.

8. Acresce que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é *nemine discrepante* no sentido de que a data relevante para o cômputo do prazo de prisão preventiva é aquela em que o ato foi produzido ou feito introduzir no procedimento processual, no caso, a data em que a acusação foi deduzida nos autos e não a data em que foi notificada à arguida (ac. 10.12.2008, CJ STJ 2008, tomo 3, p. 254). Como se refere no acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de julho de 2019, disponível em www.dgsi.pt, o que tem sido discutido a este nível é saber se é de ter em conta a data em que a acusação é deduzida, ou antes, a data em que chega ao conhecimento do seu destinatário, tendo a questão sido abordada várias vezes exatamente a propósito da acusação e sua notificação, entendendo-se que o termo final do prazo em curso em cada fase reporta-se sempre à prolação do despacho e não à notificação da peça processual, havendo nesse aspeto concordância total na jurisprudência. Na dicotomia data da prolação da acusação (ou decisão instrutória ou condenação em 1.ª instância) / data da notificação da acusação (ou da decisão instrutória ou da condenação em 1.ª instância), como elemento aferidor da determinação do momento relevante para se estabelecer o marco que importa ter em atenção na definição do *dies ad quem* do prazo de duração máxima de prisão preventiva, é de ter como correta a opção pela data em que é elaborada a acusação (ou proferida a decisão instrutória ou a condenação em 1.ª instância). Desde logo pode avançar-se com um argumento literal, a extrair da alínea a) do n.º 1 do artigo 215.º do CPP, quando refere o decurso do prazo sem que tenha sido deduzida acusação e de modo similar nas restantes alíneas, como na b), ao referir o decurso do prazo sem que tenha sido proferida decisão instrutória e nas alíneas c) e d), ao colocar o ponto final do prazo sem que tenha havido condenação, em 1.ª instância, ou com trânsito em julgado. Em todos estes casos é patente a referência à data da prática do ato processual ou elaboração da decisão final (acusação, decisão instrutória e condenação) proferida no processo de acordo com cada etapa ou fase processual e não ao momento em que chega ao conhecimento do destinatário

o teor da mesma (acórdãos deste Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de julho de 2019, e de 09 de setembro de 2021, aqui seguidos de muito perto).

9. Deduzida a acusação pelo M.º P.º, no dia 23 de agosto de 2022, ainda que a mesma não tenha sido levada ao conhecimento do arguido ou do seu mandatário, esse ato é relevante para deixar de operar o prazo extintivo do artigo 215º/1/a/2, CPP, pois foi praticado antes do termo do prazo de seis meses consagrado na lei. Assim, resulta claro que a prisão do requerente não se mantém para além do prazo fixado pela lei, pelo que improcede, sem margem para qualquer dúvida, a pretensão do requerente.

10. O requerente decaiu totalmente no pedido de *habeas corpus* pelo que é responsável pelo pagamento de taxa de justiça, de acordo com o disposto o n.º 9 do artigo 8.º do Regulamento das Custas Processuais e a Tabela III a ele anexa, a qual pode ser fixada ente 1 e 5 UC. Tendo em conta a complexidade do incidente, julga-se adequado fixar essa taxa em 3 UC.

III

Indefere-se a providência de *habeas corpus* por falta de fundamento legal. Custas pelo requerente, com taxa de justiça que se fixa em três UC - n.º 9 do artigo 8.º do Regulamento das Custas Processuais e Tabela III a ele anexa.

Supremo Tribunal de Justiça, 01 de setembro de 2022

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro (Presidente de seção)